



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *BIGSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL SA*

ENDEREÇO: *ROD. BR 364 KM 08 LOTE 37-A, S/N - ZONA RURAL - Ji-Paraná/RO - CEP: 76900-972*

PAT Nº: *20212700200086*

DATA DA AUTUAÇÃO: *13/10/2021*

CAD/CNPJ: *05.647.897/0001-63*

CAD/ICMS: *00000001184849*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/245/TATE/SEFIN

1. ICMS - Isenção - Não desoneração do produto ao cliente | 77, IV, "a", 4.
2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido comercialização de produtos, através de diversas Notas Fiscais, usufruindo de isenção do ICMS, sem atender o requisito de desoneração da mercadoria ao adquirente de insumos agropecuários.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada na Nota 11 do Item 18 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.567,21
--------------	--------------

Multa	R\$ 3.025,06
Juros	R\$ 687,20
Atualização Monetária	R\$ 793,98
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.073,45

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 14/10/2021, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I – Afirma que “O fato dos campos do DANFE da NF-e “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” serem iguais e a “tag” “vICMSDeson” do respectivo arquivo XML estar com “0,00” por si só não é prova de não haver a recorrente repassado o benefício fiscal de isenção do ICMS ao destinatário da mercadoria, uma vez que o alegado dispositivo legal infringido dispõe apenas “abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução”;

Entende a exigência poderia ser cumprida de diversas maneiras. Indica que a obrigação acessória de “abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução” foi cumprida utilizando-se do campo do DANFE da NF-e “Informações Complementares”.

II – As notas fiscais 371242 e 380788 teriam sido emitidas sem ônus algum (CFOP 5.949 – Outras saídas não especificadas), por não se tratar de operação de venda, mas de remessa gratuita para pesquisa.

III - O que de fato teria ocorrido seria que “quando da emissão da NF-e nº 371242, em 01/07/2019, e da NF-e nº 380788, em 10/09/2019, foi a falta de indicação no campo “Informações Complementares” do valor do ICMS dispensado, bem como na “tag” “vICMSDeson” dos respectivos arquivos XML, o que poderia ser perfeitamente sanado através do registro do evento tipo 110110 - Carta de Correção Eletrônica.”

Pede, ao final, pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de insumos agropecuários sem conceder o desconto correspondente à isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 100/97. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

A hipótese de exclusão da incidência tributária, nos casos do Convênio 100/97, é condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, entre eles a concessão do desconto nos produtos alcançados pela isenção do ICMS. Isto está bem definido na Nota 11 do Item 18 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO/2018.

Nas notas fiscais indicadas na acusação fiscal, não há o desconto de ICMS expressamente concedido. Há apenas a afirmação no campo “Informações Complementares” de que o produto se encontra desonerado. Isso não prova a concessão do desconto. Em qualquer loja, o produto é exposto com preço definido, vendendo-se este pelo preço de balcão, com tributação pelo ICMS quando não destinado a produtor agropecuário. Quando vendido a produtor, o preço deve sofrer abatimento do preço, na mesma proporção da tributação que teria havido, se não houvesse a isenção.

Assim, “demonstrar expressamente na nota fiscal” não é indicar no campo “Informações Complementares”, mas, sim, conceder o desconto, no campo “cálculo do imposto”, abatendo o ICMS que seria devido do “valor total dos produtos”, resultando em diminuição do “valor total da nota”. Ou seja, Valor Total dos Produtos (-) Desconto de ICMS (=) Valor Total da Nota. Isso não aconteceu nas notas fiscais emitidas pela impugnante. Afasto a tese defensiva.

A segunda tese da defesa indica que os produtos de duas notas fiscais não teriam oneração ao destinatário. Contudo, emitiu as notas fiscais com o CFOP “5.949 – Outras saídas não especificadas”, sem indicar no campo “Informações Complementares” do que se tratava. Não há prova, nos autos, de que os produtos não tenham sido cobrados do destinatário. O argumento de que de se trataria de “remessa gratuita para pesquisa” não pode ser acolhido. Primeiro por não constar a informação nas notas fiscais, segundo por tratar-se de grande quantidade, que jamais corresponderia a “remessa para pesquisa”.

O terceiro e último argumento indica que as omissões das notas fiscais 371242 e 380788 poderiam ter sido corrigidas por “carta de correção”, mas o fisco não teria oportunizado o procedimento corretivo.

As cartas de correção possuem um prazo para serem emitidas eletrônicas. Transcorrido o tempo, não há como “conceder novo prazo”, como quer a defesa. Se não o fez, deve suportar as consequências legais da omissão. Rechaço o argumento defensivo por ser inócuo.

O objetivo da norma isencial é reduzir custo e preço do produto destinado ao sofrido produtor agropecuário. Assim, se a impugnante ao emitir notas fiscais não concedeu o desconto do ICMS que seria devido, não preenche o requisito isencial, sujeitando-se à tributação pelo ICMS, como se não houvera isenção.

Portanto, correta a intervenção fiscal, o procedimento de lançamento e os valores atribuídos no auto de infração. Afasto as teses defensivas para manter a exigência fiscal na íntegra.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 2.567,21
Multa	R\$ 3.025,06
Juros	R\$ 687,20
Atualização Monetária	R\$ 793,98
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.073,45

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 7.073,45 (sete mil, setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 10/12/2021 .

✓

JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, , Data: **10/12/2021, às 19:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.